



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Acrescenta o art. 108-A à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para dispor sobre o controle judicial da constitucionalidade e legalidade das normas tributárias com finalidade extrafiscal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 108-A:

“Art. 108-A. Na análise da constitucionalidade e legalidade de normas tributárias com finalidade predominantemente extrafiscal, poderão ser considerados, entre outros elementos:

I – dados empíricos ou evidências que indiquem a eficácia esperada da norma para induzir o comportamento desejado;

II – impactos adversos previsíveis sobre o mercado legal ou potenciais estímulos a práticas ilícitas;

III – fundamentos técnicos que justifiquem a escolha do instrumento tributário em relação a outras alternativas normativas, especialmente quando envolver proteção de direitos fundamentais.

§ 1º A ausência de análise fundamentada acerca dos efeitos esperados e da adequação do instrumento tributário poderá ser

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 7 5 7 6 0 8 5 9 0 0 *



considerada elemento relevante pelo Poder Judiciário na avaliação de sua razoabilidade e proporcionalidade.

§ 2º O Poder Judiciário poderá, nos termos da legislação processual, solicitar parecer técnico de órgãos de pesquisa, universidades ou conselhos setoriais para subsidiar a avaliação da eficácia normativa, especialmente em temas de impacto social e ambiental..”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade aperfeiçoar o Código Tributário Nacional, estabelecendo parâmetros técnicos que *podem* ser considerados no controle de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias de finalidade extrafiscal.

A extrafiscalidade é instrumento legítimo de política pública, utilizado para induzir comportamentos sociais ou econômicos em temas como saúde, meio ambiente e desenvolvimento econômico. No entanto, a experiência brasileira e internacional demonstra que medidas extrafiscais, quando mal calibradas, podem gerar efeitos opostos aos pretendidos — como o estímulo ao mercado ilegal, a elevação artificial de preços ou a redução de arrecadação sem impacto real sobre o comportamento regulado.

Apesar disso, o controle judicial da extrafiscalidade ainda carece de critérios mínimos de racionalidade e de avaliação empírica. Hoje, revisões muitas vezes são



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 03/12/2025 17:39:31.983 - Mesa

PLP n.254/2025

realizadas apenas a partir de juízos abstratos de proporcionalidade, sem análise concreta dos efeitos esperados ou dos impactos adversos previsíveis.

A presente proposta busca suprir essa lacuna ao introduzir no CTN elementos objetivos que *podem* orientar a análise judicial, sem qualquer limitação à independência funcional do Poder Judiciário. O projeto não engessa decisões, não cria critérios vinculantes e tampouco interfere no mérito das políticas públicas. Limita-se a explicitar que, em políticas extrafiscais, é razoável considerar evidências empíricas, impactos adversos e justificativas técnicas na revisão da adequação do instrumento tributário.

O projeto também autoriza que o Poder Judiciário, conforme a legislação processual, solicite pareceres técnicos de universidades ou órgãos de pesquisa, reforçando o diálogo entre Direito, Economia e Administração Pública, especialmente em temas de grande complexidade social e ambiental.

Por alterar o Código Tributário Nacional, que possui natureza de lei complementar, esta proposição é corretamente apresentada como Projeto de Lei Complementar, em conformidade com o art. 146 da Constituição Federal.

Trata-se de medida moderna, eficiente e alinhada às melhores práticas internacionais, fortalecendo a racionalidade das políticas tributárias e garantindo maior segurança jurídica tanto ao Estado quanto aos contribuintes.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257576085900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 5 7 5 7 6 0 8 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado **AMOM MANDEL**

Apresentação: 03/12/2025 17:39:31.983 - Mesa

PLP n.254/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | - CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257576085900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 5 7 5 7 6 0 8 5 9 0 0 *